



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600201-23.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600201-23.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENINSON FERREIRA DE MELO VEREADOR, JOSE RENINSON FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL16237

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. A DECISÃO APLICOU MULTA DE 100%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto para reformar a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha em virtude da extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, e aplicou multa de 100% corresponde ao valor excedido.
2. Irregularidade de baixa monta, aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade visando mitigar o juízo de desaprovação.
3. Reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas, mantida a ordem de recolhimento da multa nos termos fixados na sentença.

4. Recurso parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e aprovar as contas com ressalvas, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 684,24 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RENINSON FERREIRA DE MELO . candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, em face da sentença do Juiz da 51ª Zona Eleitoral de São José da Tapera, ID 10031866, que desaprovou as contas de campanha, determinando a devolução de R\$ 684,24 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Alega o Recorrente que Julgador acompanhou a sugestão da unidade técnica sobre a irregularidade constada, a qual diz respeito ao limite de gastos com recursos próprios no valor de R\$ 684,24 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Nas razões recursais, o candidato questiona os fundamentos da sentença, pois o vício foi considerado grave a ponto de gerar a desaprovação das contas. Ocorre que o valor excedente é de pequena monta e a luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade levariam a aprovação com ressalvas.

Assim, requer o provimento do recurso para aprovar as contas de campanha do candidato com ressalva e afastar a aplicabilidade da multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral de 2º grau opinou pelo parcial provimento do recurso, uma vez que *"a irregularidade que serviu de fundamento para a desaprovação das contas é merecedora de mera ressalva, à luz do disposto no art. 76 da Res. TSE 23.607/2019 ("erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção")."*

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado o Recurso Eleitoral na prestação de contas de JOSÉ RENINSON FERREIRA DE MELO, contra sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de São José da Tapera/AL, que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020 e aplicou ao candidato a multa prevista no art. 6º, da Res. TSE 23.607/2019.

De início, observo que o processo foi devidamente subscrito por advogado habilitado nos autos, observando a tempestividade, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o Recorrente inconforma-se com o resultado da decisão, tendo que vista que foi considerado, isoladamente grave, o vício da extrapolação do limite de gastos, mesmo diante do inexpressivo montante que ultrapassou o teto, culminando na multa de valor correspondente R\$ 684,24.

Sob este aspecto, pretende o recorrente a reforma da sentença para que se aceite os argumentos à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e assim dar o peso devido a falha apontada, concluindo pela aprovação com ressalva das contas de campanha e a inaplicabilidade da multa.

Do reexame dos fundamentos da sentença combatida, vê-se que o julgador ponderou outras impropriedades apresentadas no parecer da unidade técnica, porém relevou a gravidade, tendo em vista existir informações complementares que favoreceram o rastreamento das declarações do candidato.

Logo, de fato, foi atribuído maior peso a questão do teto de gastos do candidato quando da utilização de recursos próprios na campanha.

Destaco o trecho inserto na sentença:

Além disso, observa-se que o único recurso recebido pelo candidato foi oriundo de recursos próprios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ultrapassando o limite de recursos próprios que poderiam ser utilizados na campanha estabelecido pelo §1º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que seria de R\$ 2.815,76 (dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos) em R\$ 684,24 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Desta feita, como bem asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral, embora esteja o fato provado, a extrapolação do teto resultou em valor de baixo impacto, sem gravidade suficiente para justificar a desaprovação.

De modo que o bem jurídico, o qual se pretende proteger com a norma limitadora, não foi substancialmente

atingindo, eis que a conduta vedada é o abuso de poder econômico, potencialmente favorecido pelo poder aquisitivo dos candidatos com mais condições de investir na própria campanha.

Assim, procedem as razões do recorrente ao invocar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para sopesar a gravidade da conduta que resultou no vício, pilar da desaprovação, ante o baixo valor que correspondeu à transgressão.

As contas prestadas foram materialmente examinadas, sem apresentar maiores confrontos com os princípios na transparência e confiabilidade, sendo razoável aprová-las .

Questão diversa, porém, é a aplicabilidade da multa, a qual por ter caráter objetivo, entendo que não deva ser afastada. Não restam dúvidas, até por ter caráter matemático, que o teto foi extrapolado e, portanto, a incidência da norma é imperativa.

Ademais, a alegada boa-fé não elide o dever de conhecer e obedecer à norma, pois sabem, de antemão, os disputantes de cargos públicos, ao se lançarem candidatos, que estão sujeitos a um conjunto de regras balizadoras de suas condutas durante todo o processo eleitoral. É prudente seguir as regras do jogo.

O art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/19 dispõe:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

(i)

Entendo, portanto, que a insurgência merece prosperar em parte.

Desta feita, afasto a desaprovação das contas, mas de outro lado, tenho que a multa aplicada no valor de R\$

R\$ 684,00 deve recolhida por se mostra adequada e razoável à falha verificada e às peculiaridades do caso, devendo ser mantida no exato valor fixado na sentença.

Diante do exposto, VOTO para dar parcial provimento ao recurso e aprovar as contas com ressalvas, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 684,24 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) a ser recolhida ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

É como voto.

Desembargador EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator